TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006035-34.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Documento de Origem: IP, BO - 134/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1148/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Justiça Gratuita

Aos 10 de abril de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA RIBEIRO, acompanhado de seu defensor, Dr. Arlindo Basílio, OAB 82826. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Maria Lúcia Clapis Facundo e a testemunha de acusação João Carlos Facundo, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima e da testemunha, bem como interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, uma vez que aproveitando-se da condição de advogado apropriou-se da quantia aproximada de dezesseis mil reais a qual tinha levantado aproveitando-se da condição de procurador das vítimas, sem repassar a importância a estas. A ação penal é procedente. Os documentos encartados nos autos mostram que em maio de 2010 o réu de fato levantou a importância em dinheiro e pelo depoimento das vítimas ele não repassou esta importância a elas. Aliás, no último contato um ano após ter levantado o dinheiro, o réu disse apenas que o processo estava em grau de recurso nos tribunais superiores; sete anos após a liberação, por diligência das vítimas, que foram até o Fórum local elas descobriram que o levantamento já tinha ocorrido há sete anos. Conforme elas disseram em audiência, até agora, passados oito anos do levantamento, não houve repasse da quantia. Assim, a confissão do réu encontra-se em harmonia com a prova oral das vítimas e documentos encartados nos autos. O dolo é manifesto diante do levantamento e da falta de repasse às vítimas. Assim, ficou bem demonstrado o crime capitulado na peça acusatória. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é tecnicamente primário, de modo que o MP não se opõe a que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direitos, sendo que em caso de conversão o regime deve ser o aberto. No caso, entende o MP que a espécie de pena restritiva de direito mais adequada e suficiente, como indica a diretriz do artigo 44 do CP, deve ser a prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, isto porque um ano após levantar o valor o réu procurou enganar as vítimas; passados oito anos desse levantamento as vítimas nada recuperaram; a apropriação desta ação penal ocorreu em maio de 2010, sendo que em agosto e novembro de 2011, ao que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

consta dos autos, o réu tornou a praticar novas apropriações indébitas, evidentemente contra outras vítimas, de modo que todo este quadro de circunstâncias do crime e personalidade do réu, embora seja possível a substituição, o MP entende que a espécie mais adequada e suficiente para a reprovação é a de prestação de serviços à comunidade, não podendo se cogitar de simples prestação pecuniária, não só pelas circunstâncias já indicadas, como também porque a prestação pecuniária mostrar-se-ia inviável de ser cumprida, haja vista a falta de empenho do réu de ressarcir o próprio prejuízo financeiro das próprias vítimas. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A autoria do fato em confessada pelo réu, e por conseguinte consubstanciando-se no crime descrito na denúncia. Não obstante as justificativas apresentadas pelo réu é inconteste a espontaneidade de sua confissão. Assim, embora assiste razão ao titular da ação penal, a Defesa requer seja reconhecido em favor do denunciado a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso II, letra b do CP, qual seja, a confissão espontânea. De fato, trata-se de réu primário, ainda que tecnicamente, e por conseguinte pode receber o benefício descrito no artigo 44 do CP, o que se requer, promovendo-se a eventual reprimenda a ser imposta, a privativa de liberdade, em prestação de serviços à comunidade. É o que se requer. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA RIBEIRO, RG 71.198.534, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, § 1°, inciso III, do Código Penal, porque no dia 26 de maio de 2010, nesta cidade e comarca, mais precisamente na agência 6509 do Banco do Brasil S/A, em razão de profissão, na qualidade de advogado, veio a apropriar-se do montante de R\$ 16.248,88 em dinheiro, coisa de que tinha detenção, pertencentes Maria Lucia Clapis Facundo. Segundo apurado, a vítima veio a contratar os serviços do denunciado, a fim de que ajuizasse "ação de cobrança" em face do Banco do Brasil S/A, processo autuado sob o nº 0006131-06.2004.8.26.0566, cujo feito correu perante a Vara do Juizado Especial Cível desta cidade e comarca. De conseguinte, acabaram acolhidas as pretensões da vítima, determinando-se na sentença de mérito que a parte contrária pagasse a requerente a importância de R\$ 15.935,48. Todavia, na data dos fatos, valendo-se dos poderes a ele conferidos, o réu acabou por levantar referido valor atualizado e corrigido (R\$ 16.248,88), com esteio em guia expedida pelo Poder Judiciário, e, sem justificativa alguma, apropriou-se dele integralmente e indevidamente, sem sequer comunicar à vítima que teria realizado o saque do referido dinheiro. Diante da situação, somente no ano de 2017 a vítima resolveu se dirigir ate o fórum cível desta cidade e solicitar a certidão de objeto e pé da referida ação, ao que tomou conhecimento de que, no ano de 2010, Luiz Olavo teria feito levantamento do valor acima referido através de guia judicial. Ouvido formalmente, o denunciado confessou que se apropriou do dinheiro de Maria Lúcia. Por fim, o dolo do denunciado é manifesto (animus rem sibi habendi), pois, além de se apropriar do numerário pertencente à vítima, sequer se dignou a lhe dar explicações acerca do ocorrido, mesmo depois de passados sete anos desde o levantamento indevido. Recebida a denúncia (pag. 56), o réu não foi citado pessoalmente (pag. 182), tendo sido citado por edital (fls. 88/91). O processo ficou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva (fls. 100/101). O réu constituiu defensor, dando-se por citado (fls. 106/107), oferecendo Defesa Prévia (pags. 119/130). O réu foi preso (fls. 140/141) e verificando que se apresentou espontaneamente, foi revogada a sua prisão preventiva, sendo determinada a expedição de alvará de soltura (fls. 146). Posteriormente, o réu foi citado pessoalmente (fls. 162), tendo sido revogada a suspensão do processo (fls. 164). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu na hipótese de procedência da ação a concessão dos benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelos documentos encartados a fls. 3, 6, 8 e 44, assim como pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade o réu admitiu a prática da infração penal que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

lhe é atribuída, mencionando que em decorrência de dificuldades financeiras levantou o valor que seria destinado à vítima e apropriou-se do mesmo sendo incapaz de até a presente data de promover o ressarcimento. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados no contraditório. A vítima Maria Lúcia Clapis Facundo e a testemunha João Carlos Facundo confirmaram que o denunciado foi contratado na condição de advogado para promover ação judicial em face do Banco do Brasil junto ao Juizado Especial Cível desta comarca. Durante a tramitação da ação, era possível o contato com o acusado. Posteriormente, entretanto, o contato restou inviabilizado, vindo os constituintes após muito tempo, tomar conhecimento de que a quantia decorrente da ação judicial havia sido depositada nos autos pela instituição financeira sucumbente e levantada pelo advogado, ora acusado, que não promoveu o devido repasse e tampouco o fez até o presente momento, anos depois. Nesse aspecto, os documentos de fls. 6, 8 e 44 demonstram o efetivo levantamento pelo réu do valor depositado em favor da vítima em razão de ação judicial cuja representação processual era exercida pelo denunciado. É o que basta para a condenação. Deve incidir à hipótese a causa de aumento de pena descrita no inciso III do § 1º do artigo 168 do CP, uma vez que conforme demonstrado o delito foi praticado em razão de profissão haja vista a atuação do réu como advogado da vítima. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em um ano de reclusão e no pagamento de dez dias-multa, no valor mínimo. Por força da causa de aumento já reconhecida, elevo a reprimenda em um terço, o que resulta em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias multa, no valor mínimo. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa (dez dias-multa), que será somada com a outra. CONDENO, pois, LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA RIBEIRO, à pena de um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e a outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MIM. Juiz(assina	tura digitai):
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	